

A. I. N^º. - 108521.0061/08-6
AUTUADO - BOM BOCA DO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - EUNICE PAIXÃO GOMES
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 17.06.2011

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0164-01/11

EMENTA: ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Comprovando-se a irregularidade atribuída ao autuado, a infração resta caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 30/12/2008, foi atribuída ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos efetuados através de cartão de crédito ou de débito em valor inferior àquele fornecido por instituições financeiras e administradoras dos referidos cartões, nos meses de janeiro e março a dezembro de 2006, exigindo imposto no valor de R\$5.142,14, acrescido da multa de 70%.

O autuado apresentou impugnação às fls. 73 a 76, ressaltando que iniciou suas atividades, na loja 24 do Shopping Malibú, em Vilas do Atlântico, em 2001, quando, objetivando realizar vendas por meio de cartão de crédito, solicitou à administradora de cartões Visanet, uma máquina manual, tendo sido atendido.

No ano seguinte, ao abrir uma filial na loja 27 do mesmo centro comercial, requereu uma máquina para a nova unidade, porém, pelo visto, por se referir a endereço quase idêntico, mudando apenas o número da loja, equivocadamente, foi expedida para o CNPJ da matriz, fato não identificado à época, de modo que as duas máquinas ficaram cadastradas na matriz. Afirma que, posteriormente, as máquinas foram substituídas por equipamentos mais modernos (POSS), com as seguintes identificações: POS nº 25588796 (da matriz) e POS nº 14015015 (da filial).

Frisa que para comprovar o alegado, pode-se identificar que a finalização do POS da matriz, a partir de junho de 2006, quando da mudança do endereço para uma loja de rua, era realizado entre as 18:00 e as 18:30 horas, enquanto que a finalização do POS da filial ocorria depois das 20:00 horas, por se tratar de loja de shopping.

Aduz que caso se entenda necessário, poderá disponibilizar, para consulta, os originais dos boletos de vendas dos referidos POSS, além dos boletos de vendas referentes aos cartões Redecard, Hipercard e Amex. Acrescenta que todas as vendas realizadas por meio de cartões de crédito e de débito do Visanet, tanto da matriz como da filial, foram realizados através daqueles terminais, cujo cadastro encontrava-se com os dados da matriz.

Realça que em 27/06/2007 a filial foi baixada, quando o problema foi eliminado. Argumenta que, desse modo, nunca deixou de pagar os impostos devidos, não sendo justa a presente exigência.

Observa que tendo em vista que as notas fiscais série D-1 de nºs 1.067 a 1.500, relativas às vendas realizadas pela filial no período autuado, cujas máquinas dos cartões do Visanet encontravam-se registradas no CNPJ da matriz, se encontram relacionadas na planilha fiscal, caso se julgue necessário para comprovação, as mesmas se encontram disponíveis para averiguação. E para comprovar o quanto expôs, entende que pode ser requerido à mencionada administradora de cartões o extrato referente à filial, para confirmar que nunca houve valores vendidos em POS correspondente ao CNPJ da filial.

Ressalta que se refere a microempresa, com espaço físico de 15 m², com pequeno volume de venda diário, evidenciando que não poderia ter apenas nessa loja dois POs da Visanet, não só pelo custo mensal da locação, como pelo baixo movimento diário de clientes.

Salienta que no exercício sob análise, conforme planilhas que acosta às fls. 81 a 93, os valores vendidos pela matriz totalizaram R\$34.913,12 e os montantes vendidos pela filial representaram R\$71.771,21, perfazendo o total de R\$106.684,33, enquanto que os valores informados pelas administradoras atingiram a importância de R\$91.677,65.

Conclui que nunca sonegou impostos, uma vez que em momento algum ocorreram vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao informado por instituições financeiras ou administradoras de cartões. E para que não seja injustiçado, vindo a pagar imposto em duplicidade, requer que o Auto de Infração seja anulado.

A autuante prestou informação fiscal às fls. 96 e 97, contestando as alegações defensivas, afirmando que o endereço da matriz é Estrada do Côco, Km 5,5 – Shopping Estrada do Côco, Loja 11, enquanto que o endereço da filial é Rua Praia de Amoreira, Quadra 19, Lote 12, Shopping Malibú, Loja 27, Vilas do Atlântico. Frisa que, desse modo, os endereços não são quase idênticos, pois a matriz está localizada em um centro comercial da Estrada do Côco e a filial em outro centro comercial, situado em Vilas do Atlântico.

Mantém o procedimento fiscal, uma vez que a autuação foi baseada nos documentos fiscais apresentados pelo próprio autuado e sugere a procedência do Auto de Infração.

VOTO

Observo que foi atribuída ao sujeito passivo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada mediante levantamento de vendas realizadas com pagamento através de cartão de crédito e de débito em valor inferior ao fornecido pelas administradoras dos referidos cartões e instituições financeiras.

Saliento que a infração imputada ao sujeito passivo decorreu do resultado do levantamento fiscal realizado, quando a autuante presumiu ter ocorrido omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido, baseada na previsão contida no art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, vigente à época dos fatos. Assim, ao atender ao que determina o mencionado dispositivo legal, foram confrontados os dados relativos às vendas declaradas pelo contribuinte com os valores informados pelas administradoras de cartões e instituições financeiras. Tendo sido verificada a existência de divergências entre os referidos dados, foi exigido o imposto concernente à diferença apurada.

Verifico que a defesa apresentada pelo contribuinte se fundamentou na alegação de que ao atender um pedido de liberação de uma máquina para utilização em uma filial da empresa, a administradora de cartões Visanet, por equívoco, expediu o equipamento com os dados da matriz, que vem a ser o estabelecimento autuado, ocorrência que não identificara à época, resultando no fato de a máquina ficar cadastrada na matriz.

Não posso acatar tal argumento, haja vista que, conforme informado pelo próprio impugnante, a liberação da referida máquina teria ocorrido em 2002, enquanto que as diferenças apuradas se referiram ao exercício de 2006, portanto após um lapso de quatro anos, não justificando a manutenção por tão longo período a utilização de uma máquina que correspondia a uma unidade diversa da empresa. Ademais, apesar de apresentar essa explicação para as diferenças apontadas pela Fiscalização, o autuado não carreou ao processo nenhuma prova documental que lhe desse suporte, haja vista que as planilhas que elaborou e juntou às fls. 81 a 93 não bastam para elidir a imputação fiscal, nem justificam a realização de diligência.

Por outro lado, analisando os Relatórios Diários de Operações TEF anexados pela autuante, vejo que tais documentos identificam exatamente a unidade matriz da empresa como a responsável pelas operações de venda efetuadas através de cartões de crédito e de débito, informadas por todas as administradoras de cartões e instituições financeiras.

Pelo exposto, voto pela procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 108521.0061/08-6, lavrado contra **BOM BOCADO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.142,14**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de junho de 2011.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR